



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº 10845.002072/2003-64
Recurso nº 138.224
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.541
Data 11 de setembro de 2008
Recorrente PRADO DESIGN LTDA - EPP
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, à fl.74, que transcrevo, a seguir:

“O presente processo versa sobre pedido de reenquadramento no SIMPLES, cuja contribuinte foi excluída do Simples por Ato Declaratório em virtude de exercer atividade vedada (fl.47).

2. A contribuinte teve seu pleito analisado pela SACAT/DRF/STS o qual indeferiu seu reenquadramento em virtude de intempestividade na apresentação do recurso e o exercício de atividade vedada (fl.43/44). Protocolizou manifestação de inconformidade em 02/12/05 (fls.53/62), contestando a decisão com os seguintes argumentos:

- 2.1. Não foi regularmente notificada, visto que foi procedida mediante edital de exclusão, o que é vedado para qualquer processo administrativo. Ocasinou, portanto, cerceamento de defesa da interessada;*
- 2.2. Pela falta de motivação de sua exclusão do Simples, o ato administrativo é nulo;*
- 2.3. Não exerceu atividade impeditiva de opção pelo Simples tendo efetuado alteração contratual em 2000;*
- 2.4. Cita jurisprudência administrativa*
- 2.5. Pede, por fim, o cancelamento do Ato Declaratório de Exclusão.*

3. É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO I nº 16-11.873, de 06/12/2006, proferido pelos membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls. 73/78, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Publicidade e Propaganda. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que exerçam atividades de publicidade e propaganda, pois essas atividades são exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.

Solicitação Indeferida.”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls. 83/96 e documentos às fls. 97/101, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 103 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Tendo em vista que os elementos constantes dos autos não fornecem a esta julgadora a necessária convicção para a solução da lide.

Desta forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, à repartição de origem para que se constate, *in loco*:

- a) a real atividade da empresa, bem como especificá-la (na data do início da ocorrência dos efeitos da exclusão); e
- b) deixar claro qual a atividade econômica não permitida no SIMPLES.

Após diligência solicitada, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora